



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL**

O **INSTITUTO DE GARANTIAS PENAIIS – IGP**, sob o nº de Protocolo e Registro de Pessoa Jurídica 142.426, cuja cópia certificada do Estatuto encontra-se arquivada no Cartório do 1º Ofício de Registro Civil e Casamento sob o nº. 00090599, com sede no Setor Comercial Norte, Quadra 2, Bloco D, Torre A, Centro Empresarial Encol, CEP 70.712-903, Brasília/DF neste ato representado por seu Presidente **TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**, advogado, casado, brasileiro, inscrito na OAB/DF sob o nº. 23.870, CPF 722.561.841-53, com escritório profissional no SHN, Quadra 1, Bloco A, Ed. Le Quartier, salas 1.503/1504, CEP 70.701-000, Brasília/DF, bem como por sua Diretoria Geral e advogados que ao fim subscrevem a presente, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, impetrar o presente

HABEAS CORPUS COLETIVO

em favor de todos os encarcerados no sistema penitenciário nacional que tinham o direito, mas não puderam gozar dos benefícios previstos no Decreto nº 9.426/2017 por força da Decisão Monocrática coatora proferida pelo eminente Ministro Luís Roberto Barroso nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.874, em que, para além de ratificar a medida cautelar decretada pela eminente Ministra Cármen Lúcia em 28 de dezembro de 2017, houve verdadeira criação de um novo decreto de indulto, em manifesta violação ao princípio da legalidade e da separação dos poderes.



I – BREVE SÍNTESE FÁTICA

1. Em 28.12.2017, a eminente Procuradora-Geral da República, Raquel Dodge, ajuizou perante este egrégio Supremo Tribunal Federal Ação Direta de Inconstitucionalidade com o objetivo de se obter a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, I, §1º; art. 2º, I e artigos 8, 10 e 11 do Decreto nº 9.246, editado em 21 de dezembro de 2017 pelo Presidente da República Michel Temer, os quais fazem referência à concessão de indulto natalino aos indivíduos encarcerados.

2. Em apertada síntese, a douta PGR argumentou no sentido de que o decreto que concedeu o indulto natalino e a comutação de penas *“configuraria ato arbitrário porque culminaria na impunidade de crimes graves, sem observar a necessária individualização da pena, perdoando delitos de relevância social e comutando penas de forma indiscriminada, contrariando-se, assim, o princípio da dignidade da pessoa e impedindo a construção de uma sociedade justa e solidária que anseia por medidas de promoção do bem de todos pautadas na igualdade e na eficácia da jurisdição”*.

3. Alegou, por fim, que a edição de norma descriminalizante por parte do Presidente da República não seria legítima, considerando que sua competência para concessão de indulto deveria se adequar às finalidades constitucionais de prevenção, repressão e proteção de bens jurídicos relevantes.

4. Ao apreciar o pedido liminar em regime de plantão, a eminente Ministra Cármen Lúcia acolheu os fundamentos expostos na inicial, como se observa de decisão datada de 28 de dezembro de 2017 – cuja parte dispositiva é a seguinte:

“Pelo exposto, pela qualificada urgência e neste juízo provisório, próprio das medidas cautelares, **defiro a medida cautelar (art. 10 da Lei n. 9.868/1999), para suspender os efeitos do inc. I do art. 1º; do inc. I do § 1º do art. 2º, e dos arts. 8º, 10 e 11 do Decreto n. 9.246, de 21.12.2017**, até o competente exame a ser levado a efeito pelo Relator,



Ministro Roberto Barroso ou pelo Plenário deste Supremo Tribunal, na forma da legislação vigente”.

5. No dia 01 de fevereiro de 2018, o eminente Ministro Luís Roberto Barroso, na qualidade de relator do feito, proferiu decisão ratificando a decisão da Presidência do Supremo Tribunal Federal.

6. Em 12 de março de 2018, o eminente Ministro Luís Roberto Barroso proferiu decisão monocrática em que, ao especificar as *“hipóteses que não se encontram colhidas pela suspensão cautelar do Decreto nº 9.426/2017”*, fixou *“critérios para aplicação da parte não suspensa”* do referido diploma legal e acabou, ***data maxima venia***, **usurpando a competência do Chefe do Poder Executivo, verdadeiramente editando um novo Decreto**. A parte final e dispositiva da decisão é a seguinte:

“129. Diante de todo o exposto ao longo da presente decisão, reitero a medida cautelar, com explicitação das situações por ela colhidas, e fixação de critérios para aplicação da parte não suspensa do Decreto nº 9.246/2017. A cautelar é confirmada, portanto, para os seguintes fins:

(i) suspender do âmbito de incidência do Decreto nº 9.246/2017 os crimes de peculato, concussão, corrupção passiva, corrupção ativa, tráfico de influência, os praticados contra o sistema financeiro nacional, os previstos na Lei de Licitações, os crimes de lavagem de dinheiro e ocultação de bens, os previstos na Lei de Organizações Criminosas e a associação criminosa, nos termos originalmente propostos pelo CNPCP, tendo em vista que o elastecimento imotivado do indulto para abranger essas hipóteses viola de maneira objetiva o princípio da moralidade, bem como descumpre os deveres de proteção do Estado a valores e bens jurídicos constitucionais que dependem da efetividade mínima do sistema penal;

(ii) determinar que, nas hipóteses previstas no inciso I do art. 1º do Decreto nº 9.246/2017, o indulto depende do cumprimento mínimo de 1/3 da pena e só se aplica aos casos em que a condenação não for superior a oito anos, balizas que condicionam a interpretação do inciso I do §1º do art. 2º do Decreto nº 9.246/2017;

(iii) suspender o art. 10 do Decreto nº 9.246/2017, que trata do indulto da multa, por violação ao princípio da moralidade, ao princípio da separação dos Poderes e desviar-se das finalidades do instituto do indulto, ressalvadas as hipóteses de (a) extrema carência material do apenado (que nem sequer tenha tido condições de firmar compromisso de parcelamento do débito, na forma da legislação de regência); ou (b) de valor da multa inferior ao mínimo fixado em ato do Ministro da Fazenda para a inscrição de débitos em Dívida Ativa da União



(atualmente disposto inciso I do art. 1º da Portaria nº 75, de 22.03.2012, do Ministro da Fazenda);

(iv) suspender o art. 8º, I e III, do Decreto nº 9.246/2017, que estabelecem a aplicabilidade do indulto àqueles que tiveram a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos e aos beneficiados pela suspensão condicional do processo, em razão da incompatibilidade com os fins constitucionais do indulto e por violação ao princípio da separação dos Poderes;

(v) suspender o art. 11, II, do Decreto nº 9.246/2017, por conceder indulto na pendência de recurso da acusação e antes, portanto, da fixação final da pena, em violação do princípio da razoabilidade e da separação dos Poderes.

7. Por entender não merecer prosperar o referido **decisum**, mormente pela constatação de que o ato coator está eivado de inconstitucionalidade e ilegalidade por patente violação ao princípio da separação de poderes, o IGP impetra o presente **writ**, com base nas razões jurídicas expostas a seguir.

II – DO CABIMENTO

a) Do cabimento do **habeas corpus** coletivo

8. O inc. LXVI do art. 5º da Constituição Federal de 1988 estabelece que ninguém será submetido ou mantido em cárcere quando a lei admitir hipóteses de liberdade provisória, com ou sem fiança, e o inciso LXVII da Carta Magna dispõe acerca da hipótese de concessão de **habeas corpus**, disciplinando que “*conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder*”.

9. O direito individual de liberdade de ir e vir, conferido constitucionalmente aos indivíduos, ao ser violado, pode transcender a esfera individual e alcançar um grande contingente de pessoas. Isto é, o **constrangimento da liberdade de locomoção dos indivíduos passa a abarcar a esfera supraindividual, principalmente nos dias atuais**



em que se verifica um enorme crescimento populacional e onde as relações sociais se tornam cada vez mais complexas. No ponto, convém reproduzir o seguinte entendimento de Daniel Sarmento, Ademar Borges e Camilla Gomes:

“Por outro lado, em uma sociedade de massa, os métodos tradicionais de solução de controvérsias, que preveem o ajuizamento de tantas ações quantas forem as pretensões, também podem deixar a desejar em relação à proteção de direitos subjetivos individuais⁴. Diante do crescimento populacional e da progressiva complexificação das relações sociais, é comum que um mesmo ato ou evento danoso repercuta na esfera jurídica de grande número de pessoas, originando múltiplas violações de direito similares. Não é de se surpreender, portanto, que dentre as iniciativas estatais direcionadas a equacionar da melhor maneira as necessidades da sociedade contemporânea encontrem-se esforços orientados a dar “respostas supraindividuais a desafios massificados”. (grifo nosso)¹

10. Tendo impacto coletivo o ato violador à liberdade individual de locomoção, a individualização do remédio constitucional apto a combater a decisão ilegal configura prejuízo à liberdade dos pacientes e faz persistir a ilegalidade proveniente do ato.

11. Nesse sentido, a jurisprudência tem interpretado o conteúdo de garantia do remédio heroico de modo a admitir a impetração de ***habeas corpus*** coletivos, considerando a *ratio* do inc. XXXV do art. 5º da Constituição, que objetiva impedir restrições legais ao direito de ir e vir *dos indivíduos*, associado ao direito de tutela jurídica efetiva e célere, previsto no inc. LXXVIII do mesmo artigo da Carta Magna.

12. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, já foi reconhecido que sendo o caso de se salvaguardar o direito de liberdade de locomoção de uma coletividade homogênea, submetida às mesmas circunstâncias e, portanto, afetadas pelo mesmo ato judicial ilegal, pode-se conceder ***habeas corpus*** coletivo.

¹ SARMENTO, Daniel; BORGES, Ademar; GOMES, Camilla. **O cabimento do Habeas Corpus Coletivo na ordem Constitucional Brasileira.** UERJ Direitos – Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da UERJ



Nesse sentido, confira-se precedente em que houve a concessão da ordem em favor de crianças e adolescentes da Comarca de Cajuru, reconhecendo a ameaça à liberdade de locomoção constante de portaria que estabelecia toque de recolher:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS. TOQUE DE RECOLHER. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO. SUPERACAO DA SUMULA 691/STF. NORMA DE CARATER GENEIRICO E ABSTRATO. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. **Trata-se de Habeas Corpus Coletivo "em favor das crianças e adolescentes domiciliados ou que se encontrem em caráter transitório dentro dos limites da Comarca de Cajuru-SP" contra decisão liminar**

em idêntico remédio proferida pela Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 2. Narra-se que a Juíza da Vara de Infância e Juventude de Cajuru editou a **Portaria 01/2011, que criaria um "toque de recolher", correspondente à determinação de recolhimento, nas ruas, de crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou responsáveis: a) após as 23 horas, b) em locais próximos a prostíbulos e pontos de vendas de drogas e c) na companhia de adultos que estejam consumindo bebidas alcoólicas.** A mencionada portaria também determina o recolhimento dos menores que, mesmo acompanhados de seus pais ou responsáveis, sejam flagrados consumindo álcool ou estejam na presença de adultos que estejam usando entorpecentes. 3. O primeiro HC, impetrado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, teve sua liminar indeferida e, posteriormente, foi rejeitado pelo mérito. 4. Preliminarmente, "o óbice da Sumula 691 do STF resta superado se comprovada a superveniência de

julgamento do mérito do habeas corpus originário e o acórdão proferido contiver fundamentação que, em contraposição ao exposto na impetração, faz suficientemente as vezes de ato coator (...)" (HC 144.104/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 2.8.2010; cfr. Ainda HC 68.706/MS, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 17.8.2009 e HC 103.742/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 7.12.2009). 5. No mérito, o exame dos considerandos da Portaria 01/2011 revela preocupação genérica, expressa a partir do "número de denúncias formais e informais sobre situações de risco de crianças e adolescentes pela cidade, especificamente daqueles que permanecem nas ruas durante a noite e madrugada, expostos, entre outros, ao oferecimento de drogas ilícitas, prostituição, vandalismo e a própria influência deletéria de pessoas voltadas à prática de crimes". 6. Apesar das legítimas preocupações da autoridade coatora com as contribuições necessárias do Poder Judiciário para a garantia de dignidade de proteção integral e de direitos fundamentais da criança e do adolescente, é preciso delimitar o poder normativo da autoridade judiciária estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em cotejo com a competência do Poder Legislativo sobre a matéria. 7. A



portaria em questao ultrapassou os limites dos poderes normativos previstos no art. 149 do ECA. "Ela contem normas de carater geral e abstrato, a vigorar por prazo indeterminado, a respeito de condutas a serem observadas por pais, pelos menores, acompanhados ou nao, e por terceiros, sob cominacao de penalidades nela estabelecidas" 8. **Habeas Corpus concedido para declarar a ilegalidade da Portaria 01/2011 da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Cajuru. (REsp 1046350/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 24.9.2009).**

13. Mais recentemente, este Pretório Excelso também reconheceu a figura do ***habeas corpus*** coletivo. Trata-se do julgamento do ***habeas corpus*** nº 143.461, oportunidade em foi concedida a ordem em favor de todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, observadas determinadas condições postas no próprio acórdão. Confira-se a ementa do referido julgado:

Ementa: HABEAS CORPUS COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. DOUTRINA BRASILEIRA DO HABEAS CORPUS. MÁXIMA EFETIVIDADE DO WRIT. MÃES E GESTANTES PRESAS. RELAÇÕES SOCIAIS MASSIFICADAS E BUROCRATIZADAS. GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS. ACESSO À JUSTIÇA. FACILITAÇÃO. EMPREGO DE REMÉDIOS PROCESSUAIS ADEQUADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 13.300/2016. MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇAS SOB SUA GUARDA. PRISÕES PREVENTIVAS CUMPRIDAS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. INADMISSIBILIDADE. PRIVAÇÃO DE CUIDADOS MÉDICOS PRÉ- NATAL E PÓS-PARTO. FALTA DE BERÇARIOS E CRECHES. ADPF 347 MC/DF. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. CULTURA DO ENCARCERAMENTO. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO. DETENÇÕES CAUTELARES DECRETADAS DE FORMA ABUSIVA E IRRAZOÁVEL. INCAPACIDADE DO ESTADO DE ASSEGURAR DIREITOS FUNDAMENTAIS ÀS ENCARCERADAS. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO E DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. REGRAS DE BANGKOK. ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. APLICAÇÃO À ESPÉCIE. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DE OFÍCIO. I – Existência de relações sociais massificadas e burocratizadas, cujos problemas estão a exigir soluções a partir de remédios processuais coletivos, especialmente para coibir ou prevenir lesões a direitos de grupos vulneráveis; II – **Conhecimento do writ coletivo homenageia nossa tradição jurídica de conferir a maior amplitude possível ao remédio heroico, conhecida como doutrina**



brasileira do habeas corpus. III – Entendimento que se amolda ao disposto no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal - CPP, o qual outorga aos juízes e tribunais competência para expedir, de ofício, ordem de habeas corpus, quando no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal. IV – Compreensão que se harmoniza também com o previsto no art. 580 do CPP, que faculta a extensão da ordem a todos que se encontram na mesma situação processual. V - Tramitação de mais de 100 milhões de processos no Poder Judiciário, a cargo de pouco mais de 16 mil juízes, a qual exige que o STF prestigie remédios processuais de natureza coletiva para emprestar a máxima eficácia ao mandamento constitucional da razoável duração do processo e ao princípio universal da efetividade da prestação jurisdicional VI - A legitimidade ativa do habeas corpus coletivo, a princípio, deve ser reservada àqueles listados no art. 12 da Lei 13.300/2016, por analogia ao que dispõe a legislação referente ao mandado de injunção coletivo. VII – Comprovação nos autos de existência de situação estrutural em que mulheres grávidas e mães de crianças (entendido o vocábulo aqui em seu sentido legal, como a pessoa de até doze anos de idade incompletos, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) estão, de fato, cumprindo prisão preventiva em situação degradante, privadas de cuidados médicos pré-natais e pós-parto, inexistindo, outrossim berçários e creches para seus filhos. VIII – “Cultura do encarceramento” que se evidencia pela exagerada e irrazoável imposição de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis, em decorrência de excessos na interpretação e aplicação da lei penal, bem assim da processual penal, mesmo diante da existência de outras soluções, de caráter humanitário, abrigadas no ordenamento jurídico vigente. IX – Quadro fático especialmente inquietante que se revela pela incapacidade de o Estado brasileiro garantir cuidados mínimos relativos à maternidade, até mesmo às mulheres que não estão em situação prisional, como comprova o “caso Aylene Pimentel”, julgado pelo Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher das Nações Unidas. X – Tanto o Objetivo de Desenvolvimento do Milênio nº 5 (melhorar a saúde materna) quanto o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5 (alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas), ambos da Organização das Nações Unidas, ao tutelarem a saúde reprodutiva das pessoas do gênero feminino, corroboram o pleito formulado na impetração. X – Incidência de amplo regramento internacional relativo a Direitos Humanos, em especial das Regras de Bangkok, segundo as quais deve ser priorizada solução judicial que facilite a utilização de alternativas penais ao encarceramento, principalmente para as hipóteses em que ainda não haja decisão condenatória transitada em julgado. XI – Cuidados com a mulher presa que se direcionam não só a ela, mas igualmente aos seus filhos, os quais sofrem injustamente as consequências da prisão, em flagrante contrariedade ao art. 227 da Constituição, cujo teor determina que se dê prioridade absoluta à concretização dos direitos destes. XII – Quadro descrito nos autos que exige o estrito cumprimento do Estatuto da Primeira Infância, em especial da nova redação por ele conferida ao art. 318, IV e V, do



Código de Processo Penal. XIII – Acolhimento do writ que se impõe de modo a superar tanto a arbitrariedade judicial quanto a sistemática exclusão de direitos de grupos hipossuficientes, típica de sistemas jurídicos que não dispõem de soluções coletivas para problemas estruturais. XIV – Ordem concedida para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes. XV – Extensão da ordem de ofício a todas as demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições acima. (Habeas Corpus nº 143.641 - STF, Segunda Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski)

14. Observa-se, portanto, a aceitação da tutela coletiva, pela via do ***habeas corpus***, a um grupo de indivíduos que se encontram com sua liberdade de ir e vir ameaçada ou violada.

15. Este tipo de impetração, portanto, refere-se a direitos subjetivos individuais homogêneos que, “*embora pertencentes a titulares diversos, têm por origem a mesma causa fática ou jurídica, o que lhes confere um grau de afinidade ou semelhança capaz de permitir sua tutela supraindividual*. Embora os possuidores de tais interesses possam defendê-los em juízo de forma isolada, existem numerosas vantagens no seu processamento unitário, bem como na possibilidade de que sua proteção judicial seja requerida, em prol de todos os seus titulares, por quem não integra a relação jurídica de direito material”².

16. Desse modo, considerando que o ato coator já está a constranger a liberdade de locomoção de todos os indivíduos que poderiam ter sido beneficiados pelo

² SARMENTO, Daniel; BORGES, Ademar; GOMES, Camilla. Ob. Cit.



Decreto – originário – nº 9.243/2017, o ***habeas corpus*** coletivo possibilita uma resposta mais eficiente, célere e adequada aos pacientes, evitando, inclusive, o inchaço do Poder Judiciário com diversas impetrações no mesmo sentido, em homenagem também ao princípio da economia processual.

17. A coletivização de demandas em comum, além de conferir maior celeridade à tutela dos direitos pela máquina judiciária, economizando tempo, recursos financeiros e esforços, representa ainda um cuidado com a isonomia no tratamento dos jurisdicionados, de forma a não se conferir tutelas contraditórias e diferentes acerca de um mesmo tema com as mesmas causas, tratamento este que implica promoção do efetivo acesso à justiça, especialmente em relação aos que não têm defesa efetiva no processo penal.

18. Importante frisar que o remédio do ***habeas corpus*** deve servir à tutela dos direitos de liberdade, pouco importando, ***data venia***, a *forma* pela qual o Estado ou o particular ameaça ou viola a liberdade de locomoção do(s) indivíduo(s). ***In casu***, a violação do direito à liberdade deu-se pela via de decisão do Poder Judiciário que violou o princípio da separação dos poderes – diferentemente, é verdade, do que comumente ocorre.

19. Deveras, é evidente que a declaração de inconstitucionalidade de dispositivos do Decreto nº 9.246/2017, que concedeu benefícios referentes ao indulto natalino aos indivíduos encarcerados, repercute, inegavelmente, no direito de liberdade de vários indivíduos encarcerados.

20. Na humilde ótica da defesa, aliás, se a manutenção da decisão que suspendeu a eficácia dos dispositivos impugnados já configurava violação ao princípio da separação de poderes, muito mais grave é a última decisão do eminente Ministro Luís Roberto Barroso no bojo da ADC 5874, por meio da qual Sua Excelência criou, na prática, um novo decreto.



21. A via coletiva é, assim, não somente o meio mais adequado ao deslinde da presente questão, mas também e, principalmente, indispensável ao correto e eficaz tratamento das violações a que se faz referência.

b) Do cabimento de *habeas corpus* contra decisão monocrática de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Excepcionalidade do caso. Tutela de direito coletivo

22. À saída, a defesa registra que não desconhece recente entendimento do plenário desta colenda Corte Suprema que entendeu não ser possível a impetração de *habeas corpus* contra decisão monocrática de Ministro. Nesse sentido é a ementa do seguinte acórdão:

“HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não cabe pedido de habeas corpus originário para o Tribunal Pleno contra ato de ministro ou outro órgão fracionário da Corte. 2. Writ não conhecido. (HC 105959, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 14-06-2016 PUBLIC 15-06-2016)”

23. Contudo, cumpre obtemperar que tal entendimento não pode ser aplicado de imediato e sem uma análise específica do caso concreto a toda e qualquer impetração contra decisão monocrática de Ministro relator. Exemplo disto é o presente caso: há decisão monocrática em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade que repercute, sobremaneira e a nível nacional, na liberdade de locomoção de vários pacientes.

24. Com efeito, não se pode criar um “topos”, é dizer, um lugar-comum no qual há um esquema argumentativo pronto e que pode ser reproduzido em qualquer situação: a jurisprudência pode sofrer modificações ante a complexa realidade dos fatos – e do direito.



25. A pretensão de tutela coletiva e a alegação da violação ao princípio da separação de poderes demonstra a excepcionalidade do caso.

26. Deveras, registre-se que a própria autoridade coatora reconheceu que decidiu monocraticamente *apenas* diante da **relevância e urgência na apreciação da matéria e, ainda, da impossibilidade de se levar o feito à apreciação colegiada, ante o congestionamento da pauta do Plenário desta egrégia Corte Suprema no mês de março**. Confira-se:

1. A presente ação direta de inconstitucionalidade envolve a discussão sobre as limitações constitucionais à concessão de indulto em caráter geral pelo Presidente da República. Após a concessão de medida cautelar pela Ministra Presidente, que suspendeu os efeitos de todos os dispositivos impugnados, proferi, na qualidade de relator, decisão de ratificação daquela decisão, em que antecipei os principais fundamentos constitucionais para a análise do caso e pedi dia para julgamento. Minha ideia era, colegiadamente, extirpar do decreto aquilo que contrariava a Constituição, fazendo os recortes necessários para sua aplicação na parte em que poderia legitimamente subsistir.

2. Sucede que, em razão do congestionamento da pauta do Plenário, a matéria não pôde ser incluída para discussão ainda no mês de março. No entanto, desde que ratifiquei a decisão cautelar, foram protocoladas manifestações e realizadas audiências nas quais se alertou para os impactos que a decisão tem provocado sobre o sistema penitenciário. O argumento trazido a este tribunal é o de que a suspensão completa dos dispositivos impugnados, na forma como a medida cautelar se encontra, impede a concessão de indulto de maneira mais abrangente do que o necessário para a proteção dos valores constitucionais afetados pelo decreto. Nessa linha, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, já admitida no feito na condição de amicus curiae, recentemente postulou a adoção de soluções alternativas, que permitam a concessão do benefício em algumas hipóteses, de forma a se diminuir a pressão dentro do sistema penitenciário.

27. Ora, se a referida decisão – conforme se argumenta neste *writ* – não poderia sequer ter sido tomada por órgão colegiado do Supremo Tribunal Federal, por manifesta afronta ao princípio da separação dos poderes, muito menos poderia, com efeito, ter sido tomada monocraticamente – sobretudo com a criação de um novo decreto, que foi o que, de fato, aconteceu.



28. A própria apreciação sobre *a possibilidade constitucional* da tomada da referida decisão somente poderia ter sido feita por órgão colegiado.

29. Desse modo, considerando a excepcionalidade do caso, requer-se o conhecimento do presente *writ*.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

30. Preambularmente, esclareça-se que não se pretende discutir, ao menos diretamente, o mérito do Decreto nº 9.246/17. O impetrante apenas pretende ver reconhecido que a decisão coatora infringiu o princípio da separação de poderes e submeteu os pacientes a patente constrangimento ilegal.

31. Sob a alegação de coibir, por exemplo, o “*excesso de leniência que é particularmente mais grave no que diz respeito aos crimes de corrupção e correlatos*”, o eminente Ministro Luis Roberto Barroso, que já havia confirmado decisão igualmente ilegal proferida pela eminente Ministra Carmen Lúcia, decidiu selecionar e criar novos critérios para a eficácia normativa do indulto natalino do ano de 2017, especificando as “*hipóteses que não se encontra[ri]am colhidas pela suspensão cautelar do Decreto nº 9.426/2017*”. De fato, o **resultado foi o da pura e simples criação, por um (Juiz) Ministro do Supremo Tribunal Federal, de um novo decreto de indulto natalino.**

32. Apesar de o ato coator conter – na linha do costumeiro brilhantismo do eminente Ministro Luis Roberto Barroso – incursões teóricas sobre o instituto do indulto, ainda assim, *permissa venia*, são necessárias algumas considerações que, talvez por possuírem *lente* diversa, tornam evidente a inconstitucionalidade a ilegalidade apontada neste *writ*.



33. Como se sabe, o indulto é ato discricionário e privativo do Chefe do Poder Executivo, na forma do art. 84, inc. XII da Constituição da República³. **Não há fim objetivamente traçado com relação ao referido instituto na Constituição. A decisão do Presidente é, portanto, guiada por critérios de conveniência e oportunidade: são estas as balizas para a definição da extensão do benefício.**

34. É verdade que, tal qual como dito pela autoridade coatora, a “*prerrogativa do Presidente da República de perdoar penas não é, e nem poderia ser, um poder ilimitado*”. E o limite está no único lugar em que poderia estar: no texto constitucional relativo à matéria, tal como o disposto no inc. XLIII do art. 5º da Carta Magna, que assevera o seguinte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem; [\(Regulamento\)](#)

35. Inexiste, pois, na Constituição ou na legislação infraconstitucional, a disposição normativa de requisito para a concessão de indulto. Ora: o perdão, em sentido amplo, pode ser concedido a uma única pessoa, ainda que não tenha cumprido um único dia de pena.

36. No tocante à anistia, entendeu o Supremo Tribunal Federal, no bojo da ADI 1.231, que, com relação a institutos de natureza discricionária, inexistindo vedação legal ou constitucional quanto aos seus destinatários, descabe ao intérprete restringir o seu alcance. Raciocinar *constitucionalmente* no sentido que o Chefe do Executivo não

³ Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;



pode conceder indulto implica reconhecer, *mutatis mutandis*, que o Poder Legislativo também está proibido de conceder anistia, a despeito da observância dos limites postos na previsão autorizadora do inc. VIII do art. 48 da CF⁴.

37. O que se constata, portanto, é que a decisão coatora que esvazia os freios e contrapesos inerentes ao princípio republicano. **O indulto, de atribuição exclusiva do Presidente da República, deve de fato interferir em decisões tomadas pelo Judiciário – por determinação constitucional. E mais: o exercício da referida prerrogativa do Chefe do Poder Executivo nem sempre agrada a todos – apesar de sua raiz democrática.**

38. No âmbito do direito comparado, pode-se citar alguns exemplos oriundos dos Estados Unidos da América, nos quais concessão e a negativa do benefício causaram forte comoção popular. No caso da concessão, tem-se o emblemático caso de quando o Presidente Jimmy Carter perdoou o antecessor do cargo, o Presidente Richard Nixon, após sua renúncia pelo escândalo de *Watergate*; na negativa, tem-se o recente caso em que o presidente norte-americano negou pleito formulado por milhares de pessoas em favor do americano Edward Snowden, ex-espião americano responsável pelo vazamento de informações sigilosas dos serviços secretos americanos – que hoje vive exilado na Rússia⁵.

39. O próprio presidente Barack Obama, durante seus mandatos presidenciais diminuiu o cumprimento de pena de 1.176 presos, incluindo 396 sentenças de morte, e conferiu indulto a 148 outros⁶.

⁴ “Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: (...) VIII - concessão de anistia;”

⁵ O próprio presidente Barack Obama, durante seus mandatos presidenciais, diminuiu o cumprimento de pena de 1.176 presos, incluindo 396 sentenças de morte. Conferiu, ainda, cerca de 148 indultos. <https://obamawhitehouse.archives.gov/blog/2016/12/19/president-obama-grants-153-commutations-and-78-pardons-individuals-deserving-second>

⁶ <https://obamawhitehouse.archives.gov/blog/2016/12/19/president-obama-grants-153-commutations-and-78-pardons-individuals-deserving-second> Acesso em 13.03.2018



40. ***In casu*, o decreto que rege as regras do indulto de 2017 não possui qualquer critério a alcançar esta ou aquela investigação em curso: são postas normas gerais, abstratas, impessoais, com critérios mais rígidos para os condenados por crimes graves ou praticados em reincidência, e critérios mais suaves para os condenados por crimes sem grave ameaça ou violência a pessoa. Prestigia-se, ainda, a população carcerária feminina.**

41. Especificamente com relação ao requisito do cumprimento de um quinto da pena nos crimes sem grave ameaça ou violência à pessoa, convém asseverar que não há como *inferir* que o decreto tenha tido o objetivo de atingir esta ou aquela investigação. Isto é aleivosia. No ponto, convém reproduzir excerto de manifestação da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil (Nota SAJ nº29/2018/SASOC/SAJ/CC-PR) que esclarece, a não mais poder, que não há falar em desvio de finalidade sobre a referida norma do indulto:

32.1) a) as regras do Decreto 9.246/2017 valem apenas para condenados que até 25 de dezembro de 2017 já tenham cumprido seus requisitos, situação que impede a aplicação do indulto a investigados ou processados ainda não condenados;

32.2. b) o decreto trabalha claramente com a ideia de proporcionalidade e gradação da pena, pois estabelece requisitos diferentes para situações diferentes. Nesse sentido, encontram-se requisitos de cumprimento maior ou menos de parte da pena, que variam entre um quinto e até mesmo dois terços da pena. Até mesmo os crimes contra a administração pública em caso de reincidência passam de um quinto para um terço da pena;

32.3 c) o Decreto 8.615/2015 tratava do mesmo tipo de crime com requisito de cumprimento de um sexto da pena (art. 1º, XVII), sendo que a Lava-Jato sequer figurava naquela época nas redes sociais:

32.4. d) o Decreto 8.940/2016 tratava do mesmo tipo de crime com requisito de cumprimento de um quarto da pena (art. 3º, I), mas já previa o cumprimento de um sexto da pena, nos mesmos crimes, caso o condenado ivesse mais de 70 anos, estivesse acometido por doença grave ou fosse gestante. (...)"



42. Além disso, as premissas que motivaram a elaboração do Decreto nº 9.246/2017 são plenamente constitucionais. Nesse sentido, vale a pena conferir as anotações da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil sobre o tema:

[...]

7. De início impõe-se registrar que, **ao subscrever o Decreto nº. 9.246/2017, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República motivou-se especialmente**, dentre outras, pelas seguintes premissas:

7.1. a) **a caracterização do sistema penitenciário nacional, por meio do julgamento da ADPF 347 MC/DF, como “estado de coisas inconstitucional”**, uma vez que o próprio Supremo Tribunal Federal reconheceu a presença de “...quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas...”.

7.2. b) o fato mais que notório, até mesmo internacionalmente, no sentido **de ser o indulto uma das poucas políticas públicas e eficazes no combate à superpopulação carcerária e à ressocialização dos condenados:**

7.3. c) **o fato de o Chefe de Estado e de Governo da República Federativa do Brasil**, esta signatária do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992), **buscando diminuir as violações frequentes aos direitos humanos das pessoas encarceradas**, ocorridas, em grande parte, devido à superlotação dos presídios, cadeias e instituições congêneres, **ter o dever de, através do indulto, possibilitar, ao máximo, o desencarceramento de todas as pessoas que já tenham cumprido parte de suas penas, que não mais ofereçam objetivamente risco à sociedade e que estejam sob especiais condições que desumanizam a sua permanência no cárcere;**
e

7.4. d) o teor do Editorial do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM (Boletim nº 195 de fevereiro/2009), constante do Parecer nº 02085/2017/CONJUR-MJ/CGU/AGU, que instrui a Exposição de Motivos do decreto em questão, no sentido de que “Conhecido desde a mais remota antiguidade, ao perdão constitucional sempre tocou o papel normativo de temperar a rigidez absoluta e mais enrijecida da ideia retributiva. Nas complexas sociedades modernas, que têm na prisão o tronco de seu sistema punitivo, o indulto tornou-se também um importante instrumento de política pública, seja como fator de melhoria do próprio ambiente prisional ao canalizar expectativas não atendidas pelo sistema dedicado à execução penal”.

43. O que se depreende do ato coator, rogando as mais respeitosas venias, é o inconformismo com a decisão política de atribuição exclusiva do Chefe do Poder Executivo: “se discordo, é inconstitucional, ilegal, imoral”. E contra isso elabora-se – deveras brilhantemente – argumentação jurídica com os princípios e normas



constitucionais. O fundo, contudo, é a argumentação política, sem o menor constrangimento⁷.

44. E isto fica claro no ponto em que o ato coator reclama ausência de legitimidade democrática do ato impugnado. Confira-se:

83. Por fim, cumpre avaliar a legitimidade democrática do ato impugnado. Nos regimes democráticos, é corrente a afirmação de que a legitimidade dos mandatários decorre da *investidura*, já que eles assumem os cargos após a seleção pelo processo eleitoral. Trata-se, no entanto, de concepção insuficiente, porque não permite aferir se os detentores de mandato eletivo, após terem recebido a aprovação das urnas, afastam-se da vontade manifestada pelos representantes ou baseiam suas decisões em interesses ilegítimos. Por essa razão, torna-se necessário detectar (i) a *legitimidade corrente*, que diz respeito à correspondência entre os atos praticados pelo representante e a vontade manifestada pelos representados, e (ii) a *legitimidade finalística*, que diz respeito à validade constitucional dos fins perseguidos pela atuação pública.

84. É inegável a existência de forte consenso na sociedade brasileira quanto à necessidade de enfrentamento sério da corrupção. Como bem salientado pela Procuradoria-Geral da República, “*praticado um delito, notadamente delitos graves como aqueles punidos em processos que tramitaram no escopo da chamada “Operação Lava Jato”, a sociedade tem a legítima pretensão de aplicação da lei penal, com a devida responsabilização dos condenados pela prática de tais crimes*”.

85. Essa realidade – perceptível para quem quer que tenha olhos de ver – está materializada no parecer do órgão colegiado encarregado de avaliar a política penitenciária no país, composto por representantes de diversos segmentos sociais, que consignou expressamente que a “*preocupação maior da sociedade é de ver fortalecida a luta contra a corrupção, [portanto] resulta plausível que o indulto para as pessoas condenadas por esses crimes não se amoldaria ao interesse público em ver efetivadas as sanções impostas pela prática dessas gravíssimas condutas ilícitas*”.

86. Carece de legitimidade corrente um ato do poder público que estabelece regras que favorecem a concessão de indulto para criminosos do colarinho branco. Isso porque, ao invés de corresponder à vontade manifestada pelos cidadãos, o decreto reforça a cultura ancestral de leniência e impunidade que, a duras penas, a sociedade brasileira tenta

⁷ A incitar a discussão sobre o tema, vale conferir o recente artigo do Professor Jorge Lavocat Galvão, intitulado “Juízes representativos? A nova face do neoconstitucionalismo”: <https://www.conjur.com.br/2018-mar-03/observatorio-constitucional-juizes-representativos-face-neoconstitucionalismo> Acesso em 14.03.2018.



superar. Em manifesta falta de sintonia com o *sentimento social* – e, portanto, sem substrato de legitimidade democrática – o decreto faz claramente o contrário: dá um passe livre para corruptos em geral. Assim, a falta de legitimidade democrática é tão ou mais visível que o igualmente evidente desvio de finalidade.

45. Ora, se de fato houver carência de *legitimidade* por parte do Presidente da República para a edição do indulto cuja eficácia foi parcialmente suspensa, muito menos legitimidade possui Sua Excelência, (Juiz) Ministro do Supremo Tribunal Federal. A proposta de *identificação do sentimento social* contida no ato coator é muito mais carente de legitimidade do que a discricionariedade do Chefe do Poder Executivo. Descabe a substituição do direito posto por subjetiva e ilegítima apreciação dos supostos interesses que emanam da sociedade. O Poder Judiciário pode muito, mas não pode tudo.

46. Com efeito, a decisão coatora afronta o princípio da separação dos poderes e esvazias os freios e contrapesos inerentes ao princípio republicano. O indulto, como já dito, interfere em decisões tomadas pelo Poder Judiciário, por determinação da Constituição. Entender diversamente implicaria, *mutatis mutandis* e como já registrado pelo eminente Ministro Gilmar Mendes, “*considerar o controle de constitucionalidade das leis, realizado pela Suprema Corte, como uma afronta à harmonia entre os Poderes da República*”. Não é disso que se cuida. Absolutamente.

47. Deveras, toda e qualquer tentativa de estabelecer requisitos para a concessão do perdão constitucional que não as previstas na constituição ofendem, diretamente, o Poder do povo.

48. Alfim, resta registrar, novamente, as considerações constantes de manifestação da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil no âmbito da ADI 5874, a espancar quaisquer dúvidas sobre a ausência de inconstitucionalidade do decreto nº 9.246/2017. Confira-se:



69. Cabe registrar, ainda, que a exigência normativa de que as penas sejam justas, proporcionais e determinadas, como assinalado pelo Ministério Público Federal **não subtrai do Presidente da República o direito de conceder indulto, com as ressalvas explicitadas na Constituição.**

70. Daí decorre que, **além de estar longe de ser arbitrário ou desarrazoado como se alega, o Decreto nº 9.246/2017 se apresenta em plena sintonia com a Constituição,** porquanto decorrente de serena decisão política **inspirada por estudos jurídico sociais, bem como pela pacífica jurisprudência do STF e até mesmo pelas manifestações públicas lançadas durante o ano de 2017 por integrantes da alta cúpula do Poder Judiciário,** no tocante ao sistema carcerário brasileiro.

71. **Não se pode pretender dar ao indulto o mesmo tratamento dado aos benefícios previstos na lei penal,** a exemplo do livramento condicional ou da progressão de regime, requisitos esses naturalmente passíveis de controle pelo Poder Judiciário. Tais benefícios não só podem, como devem, ser aplicados até mesmo em caso de crimes hediondos, conforme jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se permite em matéria de indulto.

72. **Indulto é prerrogativa privativa do Presidente da República atribuída diretamente a ele pela Assembleia Nacional Constituinte, que lhe permitiu, sem condicionar seu exercício à observância de quaisquer requisitos, perdoar qualquer condenado,** isoladamente ou em grupo, exceto aqueles condenados pela prática dos crimes previstos no art. 5º, inciso XLIII, da Constituição.

73. Não pode o Ministério Público Federal pretender distorcer, por meio de premissas que não correspondem à realidade dos fatos e de argumentos falaciosos, tal prerrogativa constitucional, causando clamor popular indevido mediante a vinculação do exercício da prerrogativa de perdoar a uma investigação em curso, qualquer que seja ela. O manejo de ação declaratória de inconstitucionalidade, em tal hipótese, é que pode, sim, ser caracterizado como desvio de finalidade.

74. **A manutenção da suspensão dos dispositivos impugnados apenas prejudica a maior parte da população carcerária que não apresenta periculosidade, vale dizer, os idosos, as mulheres, os doentes, os que querem estudar, trabalhar, enfim, o que guardam condições objetivas de se ressocializar e que se encontram em condições desumanas, contrárias aos direitos fundamentais e às regras da Lei de Execução Penal.**

75. Tais apenados, não é exagero afirmar, serão certamente cooptados para o crime pelas organizações criminosas que comandam o sistema internamente, tornando-se criminosos muito mais perigosos, como bem colocado no voto do eminente ministro Luiz Roberto Barroso no julgamento da ADPF 347 MC/DF, caso não lhes seja dada uma segunda oportunidade.



76. Não se pode mais desvirtuar o instituto do perdão constitucional a partir de falácias e manipulações da verdade, tentando vincular o seu exercício à Operação Lava-Jato, ou querendo fazer crer que o ordenamento constitucional impede o Presidente da República de concedê-lo a condenados por crimes não excepcionados pelo Poder Constituinte Originário ou, ainda, que deve observar requisitos que a Assembleia Nacional Constituinte não exigiu.

77. Por fim, importa afirmar que não existe um único dispositivo constitucional que tenha sido ofendido pelo decreto presidencial em questão.

49. Bem se vê, portanto, que o ato coator impõe severos constrangimentos ilegais a todos os pacientes que se encontram tolhidos do direito de gozar dos benefícios do Decreto nº 9.246/2017, sendo imperioso o manejo deste instrumento coletivo, a fim de reparar tamanha ilegalidade/inconstitucionalidade, na maior abrangência possível.

50. Diante do exposto, a defesa pleiteia a revogação dos efeitos da decisão proferida pelo autoridade coatora, conferindo eficácia plena ao Decreto nº 9.246/2017.

IV – DO PEDIDO LIMINAR

51. Os fundamentos da impetração demonstram, à saciedade, o *fumus boni iuris*, consubstanciado na violação ao princípio da separação dos poderes por meio da suspensão e, *permissa venia*, criação de novo decreto de indulto por meio de *decisão monocrática* de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Também reforça a fumaça do bom direito o fato de o diploma legal, como posto, não possuir flagrante ofensa à Constituição ao ponto de justificar qualquer intervenção do Judiciário.

52. O *periculum in mora*, por sua vez, é incontestável, na medida em que a cada dia que passa inúmeros brasileiros – os ora pacientes – têm dias de sua liberdade total ou parcialmente subtraídos por força de por decisão proferida por autoridade constitucionalmente incompetente, em clara violação ao princípio da separação dos



poderes.

53. Desse modo, requer-se, liminarmente:

- a) A concessão da liminar para que **sejam tornadas sem efeito a decisão monocrática proferida pela autoridade coatora na Ação Cautelar Direta de Inconstitucionalidade 5874, por manifesta violação ao princípio da separação dos poderes, para que imediatamente entre em vigor a integralidade do Decreto nº 9.246/2017.** Consequentemente, requer-se a submissão do julgamento do mérito do *writ* a urgente apreciação do Plenário do Supremo Tribunal Federal;
- b) Alternativamente, requer-se a **suspensão dos efeitos da decisão monocrática proferida pela autoridade coatora na Ação Cautelar Direta de Inconstitucionalidade 5874, por manifesta violação ao princípio da separação dos poderes,** até o julgamento do mérito da referida ação de controle concentrado.

V – DO PEDIDO FINAL

54. No mérito, requer-se a convolação da liminar pleiteada em tutela final, com a consequente cessação da manifesta ilegalidade a que estão sendo submetidos os ora pacientes.

Termos em que,
Pede deferimento.

14 de março de 2018

Ticiano Figueiredo
OAB/DF 23.870

Antônio Carlos de Almeida Castro
OAB/DF 4.107



Pedro Ivo Velloso
OAB/DF 23.944

Délio Lins e Silva
OAB/DF 3.439

Délio Lins e Silva Júnior
OAB/DF 16.649

Marcelo Turbay Freiria
OAB/DF 22.956

Conrado Donati
OAB/DF 26.903

Rodrigo Mudrovitsch
OAB/DF 26.966

Marcelo Bessa
OAB/DF 12.330

Daniela Teixeira
OAB/DF 13.121

Fernando Parente
OAB/DF 27.805

Antônio Alberto do Vale
OAB/DF 15.106

Getúlio Humberto
OAB/DF 12.244

Célio Júnio Rabelo
OAB/DF 54.934

Felipe Carvalho
OAB/DF 44.869

Marcio Gesteira Palma
OAB/DF 21.878

Thiago Bouza
OAB/DF 20.883

Cesar Bitencourt
OAB/DF 20.151

Renato Coelho
OAB/DF 18.903